



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.683, DE 2023 **(Do Sr. Alceu Moreira)**

Revoga o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, para proibir a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre operação de crédito correspondente a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, quando a operação não for realizada por instituição financeira.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALCEU MOREIRA)

Revoga o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, para proibir a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre operação de crédito correspondente a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, quando a operação não for realizada por instituição financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, para proibir a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre operação de crédito correspondente a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, quando a operação não for realizada por instituição financeira.

Art. 2º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este projeto de lei com o objetivo de dar a resposta legislativa adequada ao entendimento firmado, em 9 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 590.186 (Tema 104 de Repercussão Geral), com relatoria do Ministro Cristiano Zanin. Nesse julgado, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que estende a incidência do Imposto sobre Operações



Financeiras (IOF) às operações de mútuo de recursos financeiros praticadas entre pessoas jurídicas em geral, ou entre essas e pessoas físicas, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.

A partir dessa decisão, caíram por terra os argumentos de que esse dispositivo seria inválido porque o IOF só poderia abranger operações de crédito efetivadas por instituições financeiras, ou porque o contrato de mútuo entre particulares não se constituiria como operação de crédito, ou porque, ainda que fosse possível estender o âmbito da norma para além das instituições financeiras, isso só seria possível para pessoa jurídica ou física que desenvolvesse atividade análoga à de instituição financeira, mesmo que de forma eventual, ou ainda porque a utilização do IOF-crédito com mera finalidade arrecadatória violaria sua natureza extrafiscal.

Por outro lado, apesar de constitucional, permanecem os argumentos contrários ao mérito da norma, que onera de modo desproporcional atividades negociais lícitas e importantes. Entendemos não haver sentido em imputar um imposto eminentemente regulatório em operações corriqueiras de mútuo entre particulares, sem qualquer intervenção de órgãos reguladores. Ao buscar fortalecer o Erário tributando operações que não representam a real capacidade contributiva dos contribuintes, enfraquece-se a economia como um todo, obstaculizando-se, desnecessariamente, o normal andamento dos negócios. Nessas operações, cabe o pagamento de imposto de renda sobre os juros recebidos, e somente isso.

Também não consideramos válidas ponderações de que o imposto visa a desestimular o uso de empréstimos para justificar aportes da empresa para os sócios. Ora, diante de abusos, devem-se punir os responsáveis. Não se pode prejudicar a quase totalidade das empresas, onerando operações com propósito comercial válido, por uma minoria de infratores.

Nesse contexto, pensamos ser a função do legislador afastar a possibilidade de o IOF incidir sobre o mútuo entre particulares, restringindo-o a operações de empréstimo realizadas por instituições financeiras, o que já se encontra devidamente previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 5.143, de 20 de



outubro de 1966, pelo que propomos, neste projeto de lei, a revogação integral do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999.

Por fim, ressaltamos que a medida proposta não acarreta renúncia de receita, pois revoga o próprio tributo, não incorrendo em quaisquer das hipóteses previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALCEU MOREIRA

2023-17919





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.779, DE 19 DE
JANEIRO DE 1999**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199901-19:9779>

FIM DO DOCUMENTO